

Zimbra

evanes.luduvice@tre-se.jus.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 90002/2025**De :** Tamires Terra <tamires.terra@mv.com.br>

qui., 24 de jul. de 2025 20:28

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO 90002/2025

1 anexo

Para : licitacoes@tre-se.jus.br**Cc :** G_DT_LICITACOES <licitacoes@mv.com.br>

Prezados, boa noite.

A **SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.899.023/0001-29, adiante denominada "Impugnante", por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 13.1 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

Certa de vossa compreensão.

Cordialmente,

--
Tamires Terra

Coordenadora de Licitações

Diretoria Corporativa Jurídica

MV | www.mv.com.br

+55 (81) 98943.7563



IMPUGNACAO_-_TRIBUNAL_REGIONAL_ELEITORAL_DE_SERGIPE_-_TRE_SE_-_Pregao_90002-2025_-_Sulwork_assinado.pdf
628 KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PREGÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE – TRE SE.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO 38/2025**
PROCESSO 0004562-35.2025.6.25.8000

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.899.023/0001-29, com endereço na Rua Caracas, nº 46, Jardim Lindoia, Porto Alegre, CEP: 91.050-160, adiante denominada “Impugnante”, por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 13.1 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

I. DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura é 29/07/2025, é tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. DOS FATOS

Como é sabido, o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE – TRE SE**, está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto o “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS(AOS)USUÁRIAS(OS) DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, ABRANGENDO SERVIÇOS/PROCESSOS DE SUPORTEÀ MICROINFORMÁTICA, BEM COMO À TERMINAÇÃO E CONECTIVIDADE DE REDE, NOS NÍVEIS 1 E 2 (DORAVANTE IDENTIFICADO APENAS COMO SERVICE DESK - NÍVEIS 1 E2).**”.

Nesse sentido, interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.

Cumpre manifestar a impugnante, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Assim, nota-se que o Edital possui em seu bojo exigências que conflitam diretamente com os ditames legais. Por isso, serve a presente manifestação, portanto, para pugnar pelo devido afastamento das disposições em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, de acordo com os argumentos adiante espostos.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III. 1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES GENÉRICAS OU CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.

Em respeito ao que dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, alínea a da Lei 14.133, é condição *“sine qua non”* para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confiramos:

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;” (Grifos nossos)

Ocorre que, o Contrato e o Termo de Referência, apresentam expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido.

Ainda nesse sentido, a Lei de licitações também menciona os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, no Caput do Art. 5º. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifos nossos)

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o princípio da vinculação, que é uma das bases do direito contratual e significa que as partes envolvidas em um contrato estão vinculadas ao seu cumprimento, inclusive, o Instrumento Convocatório (edital e seus anexos) são partes integrante e indissociável ao contrato.

Portanto, a obrigatoriedade de cumprir com o disposto no Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é um princípio fundamental que garante a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais. Além disso, conforme precedentes do TCU, deve-se interpretar o Edital de maneira restritiva, que ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal.

Sendo assim, cumpre destacar que é imprescindível a demonstração clara do objeto a ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade dos **esclarecimentos** abaixo:

a) **Comprovação de qualificação técnica e vedação à subcontratação:**

Gostaríamos de esclarecer um ponto importante quanto à **comprovação de qualificação técnica** dos profissionais indicados para execução dos serviços de mão de obra. Considerando que o **objeto da licitação** trata da **prestação de serviços de mão de obra**, entendemos que a **vedação de subcontratação** não deve ser confundida com a **possibilidade de comprovação da qualificação técnica**, que pode ser realizada de diversas formas, sem que seja necessariamente exigido o vínculo empregatício entre o profissional e o licitante, como entende o TCU.

Assim, solicitamos esclarecimento sobre os seguintes pontos:

1. **Forma de Comprovação de Qualificação Técnica:** A comprovação da qualificação técnica poderá ser realizada **além do vínculo empregatício** de maneira alternativa, como por exemplo:
 - Por meio de **contrato de prestação de serviços** entre a empresa e o profissional especializado;
 - **Vínculo societário** entre a empresa e o profissional, se for o caso;
 - **Declaração de contratação futura** do profissional detentor do atestado de capacitação, caso este profissional venha a ser efetivamente contratado para a execução dos serviços, conforme demanda.
2. **Flexibilidade na Comprovação:** Em função das diversas formas de organização das empresas e da prestação de serviços, gostaríamos de saber se há possibilidade de flexibilizar a exigência do vínculo empregatício, permitindo essas formas alternativas de comprovação, sem que isso prejudique a capacitação técnica necessária para a execução do contrato.

Aclaremos que o objetivo é garantir **maior competitividade no processo licitatório** e permitir que um número mais amplo de licitantes possa participar, sem prejudicar a comprovação da qualificação técnica necessária à execução do objeto contratual.

b) **Transição Contratual (Repasso de Conhecimento e Capacitação de Terceiros):**

Considerando que o Termo de Referência e o Plano de Sustentação e Transição Contratual preveem uma série de obrigações à contratada durante o processo de encerramento e transição contratual, incluindo ações como repasse integral de conhecimento, capacitação técnica, acompanhamento de nova contratada, devolução de materiais e elaboração de documentação técnica (conforme itens 3.1, 3.2 e 4.2 do anexo), solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. **Contraprestação financeira:** Haverá previsão de pagamento específico à contratada pela execução das atividades previstas no período de transição e encerramento, especialmente aquelas relacionadas à capacitação de servidores da Administração ou de empresa sucessora?
2. **Equipe técnica dedicada:** A contratada deverá manter equipe alocada exclusivamente para a transição, mesmo após eventual encerramento da execução regular dos serviços?

3. **Documentação técnica exigida:** A contratada deverá produzir documentação técnica completa (ex: diagramas, códigos-fonte, tutoriais, especificações técnicas etc.), mesmo que não sejam artefatos originalmente contratados como entregáveis?
4. **Transferência de conhecimento:** A contratada deverá garantir a participação dos profissionais originalmente alocados no contrato no processo de transferência de conhecimento, conforme item que exige repasse “por meio dos profissionais que atuaram na prestação dos serviços”? Em caso de desligamento prévio desses profissionais, haverá margem para substituição por equipe técnica equivalente?
5. **Autorização de uso de documentação:** A cláusula 4.2.2 prevê que a documentação técnica gerada será de uso exclusivo do CONTRATANTE, vedando inclusive o repasse para outras áreas da própria contratada. Solicitamos confirmar se isso impede a reutilização de modelos, estruturas ou elementos genéricos previamente desenvolvidos pela empresa, não exclusivos do contrato.

Esses esclarecimentos são essenciais para avaliação dos custos operacionais envolvidos e para garantir a adequada mensuração das obrigações contratuais, especialmente diante do risco de execução de atividades não remuneradas e aplicação de penalidades por descumprimento.

c) Designação e Atuação do Preposto:

Considerando a exigência constante do termo de referência (item 6.2.5.2), de que a contratada deverá indicar formalmente um preposto, solicitamos esclarecer:

1. Se o preposto deverá exercer suas funções **presencialmente na sede da contratante**, ou se poderá atuar **de forma remota**, exclusivamente para fins de intermediação da comunicação entre as partes;
2. Se haverá exigência de disponibilidade presencial em tempo integral ou apenas em momentos pontuais definidos pela contratante.

O esclarecimento é necessário para fins de planejamento interno e de composição adequada dos custos da proposta.

Em verdade, o escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre os tópicos mencionados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como especificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre definição do objeto, esclarece que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A summariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii].”

Decerto, a especificação de termos genéricos e contraditórios a serem fornecidos pela Contratada interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.

Sem a definição clara do objeto torna-se impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.

Nesse sentido, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que “O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.” - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: “Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.” - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Assim, a omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. Vejamos Súmula nº 177 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento Legal - Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695.

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que é imprescindível a definição precisa e suficiente do objeto licitado até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do Edital e seus anexos para afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Por cautela, a Impugnante esclarece que caso os pontos mencionados não sejam ajustados e/ou esclarecidos, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

III. 2. DA DESNECESSIDADE DE POSSUIR PROFISSIONAL NO SEU QUADRO PERMANENTE

O edital e seus anexos preveem a vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato. Contudo, o edital é omissivo quanto à **comprovação de qualificação técnica dos profissionais** indicados para a execução dos serviços de mão de obra.

Considerando que o objeto da licitação trata da **prestaçao de serviços de mão de obra**, entendemos que a vedação de subcontratação não deve ser confundida com a **comprovação da qualificação técnica**, a qual pode ser realizada de diversas formas, sem que seja necessariamente exigido o vínculo empregatício entre o profissional e o licitante.

De acordo com o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, não é necessário que o profissional esteja no quadro permanente da empresa, podendo ser subcontratado. A **comprovação da qualificação técnica** pode ser realizada **além do vínculo empregatício**, por meio de **contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado**, ou mesmo por **declaração de contratação futura** do profissional responsável pelo atestado apresentado.

Consideramos que um **contrato de prestação de serviço** entre o licitante e o profissional atende aos requisitos legais aplicáveis, e não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar da licitação.

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à **complexidade e à natureza do objeto licitado** (Art. 75, § 2º). Exigir que o licitante possua um profissional em seu quadro permanente pode ser desproporcional e desnecessário para a execução do contrato, limitando a participação de empresas que poderiam fornecer os mesmos serviços com profissionais eventualmente contratados para atender à demanda.

Portanto, tal exigência contraria o **princípio da competitividade** (Art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que visa garantir que todos os interessados em participar da licitação possam concorrer em condições de igualdade, sem restrições desnecessárias ou desproporcionais que não estejam diretamente relacionadas ao desempenho técnico do contratado.

Ainda nesse sentido, de acordo com o Art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve garantir a **isonomia entre os licitantes**, evitando que exigências que não estejam estritamente vinculadas à execução do objeto da licitação interfiram na livre concorrência.

Além disso, é importante destacar que a exigência de vínculo empregatício para a pontuação de profissionais com **experiência e qualificação técnica** é **meramente burocrática**, desnecessária e ilegal, conforme já analisado e reprovado por diversos juristas.

O vínculo trabalhista é uma **opção** e não uma **obrigação**. O **TCU** já se manifestou de forma pacífica sobre o tema:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma

consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

Recentemente, o TCU, no Acórdão 2353/2024 - Segunda Câmara (Representação), proferiu a seguinte decisão:

“LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

(ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024 – Número da ata: 11/2024 – Segunda Câmara)(grifo nosso)

Portanto, entendemos que existem três formas legítimas para a **comprovação do vínculo: trabalhista, contratual ou societário**. Além disso, há um entendimento pacificado pelo TCU de que a exigência de vínculo trabalhista é **illegal**, o que justifica a reprimenda por parte do Sr. Pregoeiro em relação a essa exigência.

III. 3. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA REFERENTE AO REAJUSTE DE PREÇOS.

Inicialmente cumpre mencionar que o Termo de Referência e o Contrato deverá, obrigatoriamente, cumprir com os critérios estabelecidos no art. 6º, LVIII, e art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2022.

No que se refere ao art. 92, destaca-se que este dispõe expressamente sobre os elementos obrigatórios do contrato administrativo, incluindo o **prazo, critérios e a data-base para reajustamento de preços**, nos seguintes termos:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante **previsão de índices específicos ou setoriais**;

II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante **demonstração analítica da variação dos custos**.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

Diante disso, é fundamental que se **diferencie corretamente os institutos do reajuste e da repactuação**, evitando confusão entre as hipóteses de aplicação e os efeitos jurídicos de cada um deles.

O **reajuste** é a **correção monetária automática** do valor contratual, com base em índice previamente fixado e contado a partir da **data do orçamento estimado**, conforme o § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de **direito subjetivo do contratado**, vinculado ao decurso de tempo (mínimo de 12 meses), e que **não admite preclusão**, mesmo que não haja requerimento expresso.

Nesse sentido, o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, interpreta:

*"O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inequívoca ou a distorção da competição. **O TCU é uníssono no sentido de que a aplicação de reajuste não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:** "2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicava o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse foi um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um*

ano". Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário". Em tais circunstâncias, prosseguiu "é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas". Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558"].

Em verdade, o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** é um **direito constitucional do contratado** (art. 37, XXI, da **Constituição Federal**) e **não está sujeito à discricionariedade da Administração**. Logo, sua não observância pela Administração afeta o equilíbrio contratual e incorre em **enriquecimento ilícito**, por deixar de pagar o valor devido ao contratado, assim entende o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

"Apelação. Contrato administrativo. Reajuste contratual. Desnecessidade de requerimento administrativo. Efeito automático da pactuação. 1. O reajuste contratual previsto no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666-93 não depende de requerimento administrativo prévio e expresso do contratado por ocasião do processo administrativo, e na sua ausência, não incide preclusão, devendo ser aplicado automaticamente após o transcurso de doze meses de vigência do contrato para compensar a perda inflacionária. 2. Recurso provido APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001733-24.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 10/01/2023 (TJ-RO - AC: 70017332420188220013, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 10/01/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONTRATUAL ANUAL. PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. A recorrente baseia seu pleito no item 12.2 do Edital n. 06/2010 e na Cláusula Oitava no Contrato n. 01/2010, defendendo ser desnecessária a produção de qualquer tipo de prova de desequilíbrio econômico-financeiro para fazer jus ao direito ao reajuste contratual anual, bastando que a obra e os pagamentos tenham ultrapassado o lapso temporal de 1 (um) ano. A respeito do instituto do reajuste de contratos administrativos, imprescindível consignar que vem disciplinado na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), em seus arts. 40, XI, e 55, III, e nos arts. 2º, § 1º e 3º, § 1º, ambos da Lei n. 10.291/2001. **O reajuste é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação.** Em suma, configura mera recomposição monetária para manter íntegra a quantia originalmente devida. Neste quadro, em virtude da previsibilidade das oscilações econômicas que acarretarão desequilíbrio no contrato, as partes elegem, de antemão, determinado índice que atualizará automaticamente o negócio jurídico. **A periodicidade do reajuste é anual e deve levar em consideração a data de apresentação da proposta ou orçamento a que a proposta se referir.** No caso concreto, o prazo originalmente previsto para a conclusão da obra foi de 330 dias. Contudo, estendeu-se pelo período compreendido entre 04/06/2010 e 23/07/2012. 6. Considerando que o lapso temporal de 1 (um) ano a partir da apresentação da proposta pela contratada (04/06/2010) se deu em 04/06/2011 e que a conclusão da obra se deu em 23/07/2012, haveria aí um excedente de 415 dias que seriam abarcados pelos ditames do Item 12.2. do edital, ou seja, pelo reajuste contratual postulado pela recorrente. Provimento recursal para que seja julgada procedente a demanda a fim de declarar a aplicabilidade do reajuste contratual anual previsto no item

12.2. do Edital n. 06/2010 do Município de Pedro Osório, no período compreendido entre 04/06/2011 e 23/07/2012. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a serem arbitrados por ocasião da liquidação (art. 85, § 4º, II, do CPC). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082488867 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 27/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019)” (Grifos nossos)

Portanto, o **reajuste anual** deve ser aplicado de forma automática, sem necessidade de requerimento da contratada e sem preclusão, sempre com base na **data do orçamento estimado**, sendo nula qualquer cláusula que condicione sua aplicação a solicitação formal ou a previsão em aditivos.

Já a **repactuação**, por outro lado, trata da recomposição específica de custos da mão de obra, exigindo **demonstração analítica da variação dos custos** (por exemplo, com base em novo acordo ou convenção coletiva), nos termos do § 4º, II, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, ainda que dependa de requerimento, a cláusula contratual, especificamente o item **11.6 da minuta**, estabelece que, caso a contratada não requeira a repactuação até a data da prorrogação contratual ou encerramento da vigência, ocorrerá **preclusão definitiva do direito**.

Tal previsão é **incompatível com o ordenamento jurídico vigente**, pois a jurisprudência é pacífica ao afirmar que **a preclusão não pode ser automática**, especialmente se não houver cláusula de resguardo expressa ou se a contratada estiver impossibilitada de solicitar a repactuação por fatores externos, como atraso na publicação do novo acordo coletivo.

Por fim, a **cláusula 11.11 da minuta contratual**, ao restringir a **data de aplicação dos efeitos financeiros** da repactuação apenas àquelas expressamente previstas em instrumento coletivo ou definidas por acordo entre as partes, **cria limitação indevida** à recomposição contratual, contrariando o § 6º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os efeitos financeiros devem observar a **data da ocorrência do fato gerador**, e não a data do protocolo ou da assinatura de termo aditivo.

Dessa forma, tanto o **reajuste** (automático, anual, baseado no orçamento estimado, sem preclusão), quanto a **repactuação** (requerida, com análise de custos, mas também sem possibilidade de preclusão automática), **precisam ser corretamente diferenciados e regulamentados de forma coerente com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada**.

As previsões contidas na **Cláusula 11 da minuta contratual** e no **item 6.5 do Termo de Referência** devem ser **retificadas**, para garantir aplicação automática do reajuste após 12 meses da data do orçamento estimado, sem necessidade de requerimento e sem preclusão; a previsão de cláusula de resguardo expressa para hipóteses em que a repactuação ainda não possa ser formalizada na data da prorrogação; e a garantia de que os efeitos financeiros da repactuação retroagirão à data do fato gerador, conforme determina a lei.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes.

Requer ainda a Impugnante que a Comissão do presente Pregão, após promover os ajustes necessários no edital – nos termos, e pelas razões, expostos acima –, republique-o, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 24 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

 TAMIRES TERRA DOS SANTOS
Data: 24/07/2025 20:23:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Tamires Terra dos Santos

Coordenadora de licitações